



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505619-11.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MIQUEIAS SANTOS DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1505619-11.2021.8.26.0482 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: MIQUEIAS SANTOS DE CASTRO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Miqueias Santos de Castro foi condenado por lesão corporal leve contra Sandra Regina Oliveira e Lima, com pena de quatro meses e dois dias de detenção em regime semiaberto. O apelante recorreu pleiteando absolvição ou desclassificação para lesão corporal culposa, além de outras medidas alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por lesão corporal dolosa deve ser mantida ou se há elementos para desclassificação para a modalidade culposa ou absolvição.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência e laudo pericial, corroborados pelo depoimento da vítima.

4. As alegações de legítima defesa e desclassificação para lesão culposa não se sustentam diante das provas e contradições nas declarações do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por lesão corporal dolosa é mantida com base na prova testemunhal e pericial.

2. A desclassificação para lesão culposa ou absolvição não encontra respaldo nos autos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, caput; art. 25; art. 44, I; art. 59; art. 77; art. 155.

Código de Processo Penal, art. 386, VI e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 862.828/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.03.2024.

STJ, A Pn n. 1.041/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.04.2023.

VOTO Nº 12936

MIQUEIAS SANTOS DE CASTRO foi condenado, pela r. sentença de fls. 276/282, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 129 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de quatro meses e dois dias de detenção, em regime semiaberto.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos VI ou VII do Código de Processo Penal; alternativamente, desclassificação para lesão corporal culposa, pena-base no mínimo legal, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão da exigibilidade das custas processuais (fls. 310/327).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 334/337).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 350/354).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 24 de novembro de 2021, às 22h30min, na Rua Antônio Penha, 101, comarca de Presidente Prudente, o apelante ofendeu a integridade corporal da vítima Sandra Regina Oliveira e Lima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09) e laudo pericial (fls. 22/23).

Na fase inquisitiva (fls. 76), afirmou ter dado um chute na vítima em momento de nervosismo.

Interrogado em juízo (fls. 247), negou a increpação contida na denúncia, ao declarar que apenas se defendeu, porquanto a vítima veio para cima.

Sandra era sua vizinha e sempre usava drogas no local, fez registro da ocorrência à Polícia.

Quanto aos fatos, havia largado sua esposa e estava com sua atual namorada, na ocasião, a ofendida ligou para sua ex-mulher Ariane pedindo que ela fosse até o local.

Ariane passou a discutir com Luciana, sua atual namorada, enquanto a vítima ficou no portão dando

risadas.

A briga voltou para o seu lado e Sandra entrou pelo meio. Não agrediu Ariane e Luciana, apenas se defendeu quando a vítima veio para cima, mas não desferiu soco e chute.

Sandra não desmaiou.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Sandra (fls. 247) narrou que era vizinha do apelante, ele já tinha agredido seu filho por duas vezes.

Com relação aos fatos descritos na denúncia, ouviu uma gritaria no portão de sua residência, saiu para ver o que estava acontecendo e visualizou o acusado agredindo duas mulheres, a ex-esposa e a amante.

Logo após, foi agredida pelo apelante com um murro no rosto e chute, veio a desmaiar e chegou a cair no chão.

Quando acordou, o acusado proferiu xingamentos como “vagabunda” e “biscate”, disse ainda: “isso aí é para você nunca mais se intrometer” (sic).

Anteriormente, já tinha aberto o portão para a esposa do apelante, contudo, não sabia que estavam

brigados.

Antes dos fatos, já foi agredida por Miqueias quando ele estava bêbado, não deu queixa à época pois tinha medo dele.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

A vítima confirmou, em juízo, as agressões perpetradas pelo apelante, versão que se coaduna com a apresentada na fase inquisitiva (fls. 12).

Nas duas ocasiões em que foi ouvida, Sandra relatou que foi agredida pelo acusado com soco no rosto e chutes, tendo caído ao solo por conta dos golpes.

Ainda que o laudo pericial tenha atestado tão somente *equimoses arroxeadas em braço esquerdo e coxa esquerda*, o fato é que constou do histórico da perícia que a ofendida havia sido vítima de agressão com as mãos e pés dois dias antes (fls. 23).

Nesse cenário, não há motivos para se duvidar da palavra da ofendida, diante de relato similar nas diferentes esferas em que foi ouvida, sendo certo que a ausência de oitiva de outras pessoas que estavam no local, por si só, não fragiliza a prova produzida.

Quanto à suposta contradição em suas declarações, por ter dito na delegacia que o apelante agredia e ex-namorada e, em juízo, afirmado que ele agredia duas mulheres, a ex-namorada e a ex-esposa, trata-se de divergência meramente circunstancial, que em nada abala a compreensão da dinâmica dos acontecimentos, justificável, inclusive, pelo tempo decorrido, quase dois anos entre os fatos e a audiência.

No tocante ao valor probatório das declarações da vítima, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que *“pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas”* (STJ - A Pn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, D Je de 24/5/2023).

Desse modo, não há que se cogitar de fragilidade probatória ou condenação tão somente com base em elementos produzidos na fase investigativa, nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal.

A tese de desclassificação para a modalidade culposa do delito, nos moldes do artigo 129, § 6º do Código Penal, não se sustenta.

Ao que consta, o apelante agrediu a vítima por entender que ela havia se intrometido indevidamente em sua vida, quando permitiu que a ex-mulher do acusado entrasse no local, assim, resta claro que agiu deliberadamente para violar a integridade física da ofendida, sem que se possa falar em imprudência ou negligência.

Por fim, não se vislumbra, diante da narrativa supra indicada, nem mesmo indícios de que o acusado tenha agido em legítima defesa.

Em verdade, há relevante contradição sobre a dinâmica dos acontecimentos na versão apresentada por Miqueias, afinal, na delegacia, o apelante disse ter chutado a vítima em um momento de nervosismo, nada falou sobre legítima defesa, apenas em juízo, trouxe narrativa no sentido de que Sandra teria vindo para cima, o que justificou sua atitude defensiva.

O certo é que, diante da discussão que se instaurou com a presença da ex-namorada e da ex-esposa do acusado no local, cuja entrada foi franqueada pela vítima, ele se mostrou bastante nervoso e acabou por agredir a ofendida.

Resta claro, portanto, que Miqueias não usou de meios moderadamente necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, nos moldes do artigo 25 do Código Penal, prejudicado o reconhecimento da

excludente.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, três meses e quinze dias de detenção, ante os maus antecedentes (autos nº 0009701-77.2012 – fls. 265/266).

Reincidente (autos nº 0019239-82.2012 – fls. 266/267), a reprimenda foi exasperada no patamar de um sexto, totalizada a pena final de quatro meses e dois dias de detenção, sem outras causas modificadoras.

Não há que se falar em *bis in idem* quando utilizadas condenações diferentes para aumento da pena na primeira fase pelos maus antecedentes e na segunda fase pela agravante da reincidência, o que ocorreu no caso em tela, até porque se está diante de duas etapas diversas da dosimetria.

Nesse rumo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TESE DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/6 EM CADA FASE DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. NÃO BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REGI M E FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da busca pessoal porque efetivada sem fundadas razões deixou de ser objeto de exame pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.

3. Tratando-se de réu que ostenta maus antecedentes é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo

certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

4. Estabelecida a pena final em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado para o início cumprimento da pena reclusiva, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 862.828/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

O regime semiaberto será mantido, diante da reincidência e dos maus antecedentes, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” e § 3º do Código Penal, até porque o apelante foi beneficiado em suas condenações anteriores com o regime aberto, mesmo assim, voltou a delinquir, justificado o regime intermediário como forma de combater a reiteração delitiva, observado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve fundamentação de regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

A prática de crime com emprego de violência contra a pessoa impede a substituição da pena privativa de liberdade, por força do artigo 44, inciso I do Código Penal.

Inaplicável, ainda, o “sursis”, diante da reincidência em crime doloso, desatendidos os parâmetros do artigo 77 do Código Penal.

Quanto às custas processuais, o pleito deve ser formulado na fase de execução da sentença, momento de demonstrar hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR